



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.390, DE 2006** **(Do Sr. José Chaves)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, acrescentando o inciso VIII em seu art. 1º.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7279/2002.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990:

"Art. 1º .....

I - .....

VIII – crimes cometidos contra policiais militares, em qualquer ocasião e circunstância."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com a eclosão das ações do Primeiro Comando da Capital-PCC, na cidade de São Paulo, e com suas ramificações com os grandes centros urbanos do País, os policiais militares e seus familiares passaram a ficar extremamente expostos à violência daquela facção criminosa, que fez com que a sociedade mergulhasse em reflexão sobre seu futuro. Até porque o PCC hoje controla milhares de meliantes e influi ainda em negócios escusos e serviços que apoiam o crime organizado, ou seja, dando-lhe sustentação financeira, logística e de infra-estrutura às suas atividades ilícitas e criminosas.

De modo que, não fosse flagelo suficiente o assassinato de policiais militares em combates diários, com indicadores de mortandade que envergonham a Nação, paira agora sobre as corporações militares mais uma ameaça: a pura, simples e covarde vingança de criminosos, causada por motivos que vão desde a retirada de privilégios, que gozavam em presídios, além de mero capricho de algumas lideranças do crime.

De repente, o policial militar que espairose na calçada de sua casa, ou passeia com os filhos na rua onde mora é brutal e covardemente fuzilado, não importando para isso o fato de ter lidado pessoalmente com qualquer organização criminosa, fazer praça em presídio, ou seja, não importa estar envolvido diretamente no combate a qualquer organização criminosa. Ser um policial militar e ter um filho, um parente, já é o bastante para ser assassinado violentamente. É a instrumentalização política da morte.

Se tal prática de guerra não for combatida pelos poderes públicos, como o legislativo, que tem de, sob o regime da "urgência urgentíssima", decretar o agravamento da pena de quem mata ou tenta matar um policial militar, em qualquer circunstância de forma a enquadrar a pena na legislação penal que dispõe sobre os crimes hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o futuro do País corre sério risco.

O fato é que já tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.741/2000, do Senado Federal, cujo objeto consiste na alteração do art. 61 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir circunstância agravante genérica nos casos de crimes praticados contra policiais e membros do Ministério Público ou magistrados no exercício de suas funções ou em razão delas, que não atende em nenhuma hipótese aos policiais militares.

Ministério Público e Magistratura, até o presente momento, não estão com a cabeça à prêmio pelas organizações criminosas do país. Os policiais militares precisam de uma lei própria, e de que seus algozes não tenham apenas o agravamento da pena, que infelizmente dependem de julgamento incerto e demorado.

É preciso resgatar o respeito a autoridade policial. Que o policial militar possa ter honradez e dignidade no exercício de sua brava função, de prevenir e reprimir os delitos, promovendo a segurança e a paz social.

Destarte, este Projeto de Lei tenta suprimir essa lacuna, visa a incluir entre os crimes hediondos aqueles cometidos contra policiais militares, em qualquer ocasião ou circunstância, independentemente de estar ou não em atividade funcional, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006.

Deputado JOSÉ CHAVES  
PTB/PE

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

*\* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

*\* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

*\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

*\* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

*\* Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

*\* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

*\* Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

VII-A - (VETADO)

*\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

*\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

---

---

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

---

TÍTULO V  
DAS PENAS

---

CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA

---

**Circunstâncias agravantes**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

I - a reincidência;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

\* *Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

\* *Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

\* *Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

\* *Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

\* *Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

\* *Alínea f com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

*\* Alínea h com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003 .*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

*\* Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

*\* Alínea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

*\* Alínea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

### **Agravantes no caso de concurso de pessoas**

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**